



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.723456/2018-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.304 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2021  
**Recorrente** MIL TINTAS - EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

**Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 323704, de 31 de agosto de

2018, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, que o débito indicado no Termo de Exclusão integra o processo n.º 10640.502534/2004-26, com parcelamento formalizado em 30 parcelas, sendo pagas pela empresa 33 parcelas.

Menciona a existência de discussões anteriores em relação ao mesmo débito.

Apresenta documentos e requer a sua apreciação, com o reequadramento da empresa no Simples Nacional.

Em sessão de 15 de outubro de 2020 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que os débitos motivadores da exclusão continuam inscritos em DAU e exigíveis e que o parcelamento destes débitos fora rescindido em 2013.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.62), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que os débitos inscritos em DAU sob a matrícula 60.6.04.015518-53 faziam parte de parcelamento instituído pela lei 11941/2009. Em função da demora na consolidação, acabou por recolher 33 parcelas, 3 a mais do que o estabelecido no parcelamento. Afirma que avisou a RFB sobre o ocorrido, pedindo a extinção da dívida.

Alega que a exclusão do simples nacional é uma decorrência da morosidade em consolidar o parcelamento e que a dívida está paga.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A empresa recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do ADE de e-fls. 25 motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa, fundamentado no artigo 17, inciso V da lei Complementar 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Estes débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União sob a matrícula 60604015518.

Alega a recorrente que os referidos débitos já estariam todos pagos mediante parcelamento. Vemos a partir da e-fls. 51 o extrato da Inscrição em DAU n.º 60 6 04 015518-53 indica de fato os débitos haviam sido objeto de parcelamento, mas que foi rescindido em 2013.

O relator do Acórdão recorrido apresenta um didático histórico da questão, que transcrevo abaixo e adoto como minhas razões de decidir:

“Observa-se que os pagamentos relacionados pelo interessado na planilha de fls. 17, ‘PAGAMENTO DE REPARCELAMENTO’, código de receita 4493 com recolhimentos realizados entre 04 e 10/2013 foram devidamente apropriados ao crédito em questão (vide o histórico de ocorrências às fls. 55) e a rescisão desse parcelamento consta em 26/12/2013.

Observa-se nesse mesmo documento que em 28/01/2018 consta a ocorrência “BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO LEI 12.865” e em 17/03/2018 a situação do débito “ATIVA AJUIZADA”. Até a data da presente consulta, não houve alteração da situação, fato que demonstra que de 03/2018 até 07/2020 o crédito tributário em questão não se encontrava com a exigibilidade suspensa”.

Ademais, pelo [site](#) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2ª vara federal de juiz de fora MG), verificamos que os débitos encontram-se objeto de execução fiscal n.º 0006238-74.2004.4.01.3801 ajuizada em 27/10 /2004. O processo judicial foi sensibilizado pela operação de parcelamento, pois consta em 25/07/2013 (evento 238) a suspensão da execução pelo parcelamento. Já em 2019, a execução foi retomada, com despacho do juízo para reavaliação de bens á penhora:

06/09/2019 17:10:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/03/2019 18:25:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	União
22/03/2019 17:01:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/03/2019 09:14:02	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFN
06/03/2019 17:02:39	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
06/03/2019 17:02:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
25/07/2013 14:16:50	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PARCELAMENTO
08/07/2013 12:44:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	

#### “DESPACHO

Reavalie-se os bens penhorados às fls. 87/88, intimando-se o depositário da reavaliação. Após, vista à exequente a fim de que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Juiz de Fora, 9 de setembro de 2019.

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR “

A recorrente claramente não regularizou as pendências impeditivas, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário, confirmando o Acórdão recorrido nos seus termos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator